



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO N° 243 DE 20 DE JUNHO DE 2017
(Do Sr. Vereador RODOLFO MANSOLELI)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 518 /2017
CM-PALMITAL 03 /07 /2017

Apresento, nos termos do art. 132 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando que seja informado às agências bancárias desta cidade, acerca da existência da Lei 2092/2005, a qual fixa prazo razoável para atendimento dos municípios, bem como inicie, por parte do executivo, a respectiva fiscalização e imposição das penalidades previstas legalmente.

Justifica-se tal indicação uma vez que este vereador tem recebido diversas reclamações de municíipes, no sentido de que estão aguardando por horas a espera do atendimento bancário, sem que haja qualquer fiscalização e imposição de penas pelo setor competente.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 20 de junho de 2017.


RODOLFO MANSOLELI
Vereador

ENCAMINHAR OFÍCIO
CM-PALMITAL 03 /07 /2017

Rodolfo Mansoleli
Presidente

ENCAMINHADO
em 04/07/2017
OFÍCIO N° 203 /2017

Rod.
Rosângela A. Parilha
Assistente Legislativo



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
MUNICÍPIO

=LEI N. 2092 DE 22 DE AGOSTO DE 2005 =

do Vereador Eduardo Apolinário de Vasconcellos

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À
DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL
SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS,
PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA
EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA,
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Palmital **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 30 (trinta) minutos.

Artigo 3º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para adaptarem-se às suas disposições.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PALMITAL
MUNICIPAL

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições da presente lei, sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I** - advertência;
- II** - multa de 200 (duzentas) UFESP;
- III** - multa de 400 (quatrocentas) UFESP, até a 5ª reincidência;
- IV** - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Artigo 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas devidamente comprovadas, ao Departamento da Prefeitura que for encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao banco denunciado.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.842 de 20 de abril de 1.999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 22 de agosto de 2005.



Reinaldo Custódio da Silva

-PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura Municipal de Palmital

PALMITAL
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 22 de agosto de 2005.


Ubiramara de Fátima Senatore Ramos
-COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO-